RESOLUÇÃO Nº 04/72

DE 06 DE SETEMBRO DE 1972

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, ANTONIO SERPA DO AMARAL-ARENA, na qualidade de Seu Presidente Promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

Aprovada na Reunião Ordinária do dia 28 de agosto de 1972.

Art. 1º - A redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho - Resolução nº 5 de 1971, passa a ser a seguinte nos artigos e Parágrafos abaixo especificados:

"Art. 13 - .....

§ 5º - Nas licenças para tratamento de saúde o Vereador fará jus aos subsidios fixos e variáveis (Jetons).

Art. 24º - .....

§ 6º - O mandato da Mesa é de um (1) ano.

Art. 27º - .....

§ 4º - ..... (Suprimido)

Art. 30 - Somente o Presidente em exercício não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. Art. 48 - As Comissões Permanentes serão eleitas pela duração de um ano.

Art. 71 - .....

Ítem I - Eleger anualmente a sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental.

Art. 115 - A Secretaria deverá organizar todos os anos a escala do dias para as reuniões ordinárias da Câmara, obedecendo o que preceitua o art. 60 do Dec. Lei 411, de 08 de janeiro de 1969.

Art. 129 - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em livro Especial terão a palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para tratar assuntos de interesse público.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CÂMARA MUNICIPAL

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As: - Antonio Serpa do Amaral -
PRESIDENTE

As: - João Bento da Costa -
1º Secretário

Interessado : Deputado Jerônimo Santana
Assunto : parecer sobre a aplicação da Lei Complementar nº 23, de 1974 nas Capitais dos Territórios Federais
Consulèor : Dª. Leda Flora
D a t a : 15 - abril - 1 975
Número : 11 793

* * * *

Consoante o disposto na Lei Complementar nº 23, de 19 de dezembro de 1 974, quais foram os subsídios atribuídos aos Vereadores das Capitais dos Territórios ?

RESPOSTA À CONSULTA

A Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1 967, disciplinou a remuneração dos Vereadores, regulando o que a Constituição previa no § 2º, do art. 16.

Seus artigos 1º a 3º estabeleceram :

"Art. 1º - As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100 000 (cem mil) habitantes, poderão atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º - A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada Legislatura para vigorar na subseqüente.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá as sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º - Durante a Legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3º - A remuneração dos Vereadores não ultrapassa no seu total, às seguintes proporções com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias:

I - Nos Municípios com população de mais de 100 000 (cem mil) até 300 000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;

"Art. 1º - As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios de população superior a 200 000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante Resolução atribuir remuneração aos seus Vereadores, nos limites e critérios fixados nesta lei.

Art. 2º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de Vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 3º - A remuneração de Vereadores, dividida em partes fixa e variável, não ultrapassará, no seu total, as seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, computada a retribuição relativa as sessões extraordinárias:

I - Nos Municípios com população de mais de 200 000 (duzentos mil) até 300 000 (trezentos mil) habitantes - 1/4 (um quarto);

II - Nos Municípios com população de mais de 300 000 (trezentos mil) até 500 000 (quinhentos mil) habitantes - 1/3 (um terço);

III - Nos Municípios com população de mais de 500 000 (quinhentos mil) até 1 000 000 (um milhão) de habitantes - metade ;

IV - Nos Municípios com população superior a 1 000 000 (um milhão) de habitantes - 2/3 (dois terços); e

V - Nas capitais com população superior a 1 000 000 (um milhão) de habitantes - 2/3 (dois terços), e nas outras Capitais - metade.

§ 1º - A parte variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma ordinária por dia e até a 4 (quatro) extraordinárias por mês.

§ 2º - Durante a legislatura, a remuneração poderá ser atualizada quando forem alterados os subsídios dos Deputados, obedecidos os limites fixados neste artigo".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1 974;
153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão